



Processo: 10403/2026 - PLO 61/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 61/2026

Processo nº 10403/2026

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO MUNICIPAL CONHECIDO "LINHA VERDE" PARA "COMPLEXO ESPORTIVO SAÚDE E MOVIMENTO". VIABILIDADE CONDICIONADA."





Com o presente PL pretende-se alterar a denominação do espaço público municipal conhecido como “Linha Verde”, passando a denominar-se oficialmente “Complexo Esportivo Saúde e Movimento”.

Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a denominação de logradouros públicos é de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, constata-se ter sido respeitada a iniciativa para proposição da matéria.

Conforme redação do art. 1º do PL, o que se busca é a alteração da denominação existente do espaço conhecido como “Linha Verde”. Não obstante, não consta nos autos informação se se trata de nome oficial, aprovado por lei específica. Caso seja, deve-se buscar o número da lei para promover sua revogação expressa.

Não se tratando de nome oficial, não se mostra tecnicamente adequada a expressão “Fica alterada”, pois não se pode alterar um nome que ainda não foi registrado, mostrando-se mais correta a seguinte redação: “Fica denominado Complexo Esportivo Saúde e Movimento o espaço público municipal conhecido como Linha Verde”.

Na verdade, a meu ver, ainda que se trate de um nome oficialmente já existente, é mais correta a redação acima apresentada, revogando-se ao final a lei que até então dava guarida ao nome.





Além disso, cediço que como consequência da aprovação do nome de um bem público tem-se a necessidade de adoção das providências necessárias para a execução da Lei, promovendo a adequação da identificação visual e administrativa, registro em documentos oficiais etc.

No entanto, para que o presente PL não seja alvo veto, ao argumento de ferimento ao princípio da separação de poderes, sugere-se a modificação dos artigos 2º e 3º no que toca às ordens registradas nos dispositivos, a dizer: “deverá”, no art. 2º e “adotará”, no art. 3º. Tais expressões podem dar base à alegação de que o Poder Legislativo está criando atribuições para o Executivo.

Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE CONDICIONADA do PL, devendo, para o regular prosseguimento, serem realizadas as alterações sugeridas e acostada aos autos a informação acerca da existência oficial do nome “Linha Verde”.**

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos (art. 62, III, “a”, Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 10 de agosto de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500380033003300340036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **10/08/2026 16:22**

Checksum: **BBD937B30ABD89A2A5B3AEEEE434E1957626FB9F9D87AA3CCA6E1084838ADF4A4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500380033003300340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.